



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 699 /2015
154ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3253/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201407888-7
AUTUANTE: PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTES
RECORRENTE: ZIPPY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL

1. A autuada deixou de escriturar o livro de Registro de Inventário. **2. Exercícios de 2009 a 2011. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência de correção na Base de Cálculo. **4.** Decisão amparada no artigos 275 do Decreto nº 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **6.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após consulta realizada na DIEF e no SPED transmitidos pelo autuado, constatamos que este deixou de escriturar devidamente o inventário referente as datas de 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2011. (VIDE INFORMAÇÕES)".

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 275 do DEC. 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA R\$ 27.772,59.**

Página 1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal para realização de Auditoria Fiscal Plena, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação oportunizando a transmissão dos respectivos Inventários.

Após a apresentação de defesa, o processo foi julgado procedente em 1ª Instância, fls. 33 a 37 dos autos.

Irresignado com a decisão monocrática a Parte se insurge nos autos, através de Recurso Ordinário, onde argumenta as seguintes questões:

- 1) Que o digníssimo Agente atuante não anexou provas suficientes para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal, contrariando o disposto no inciso XI, do Artigo 33 do decreto 25.468/99;
- 2) Quanto ao mérito não restou demonstrado o fato constitutivo do lançamento tributário em questão, uma vez que foram entregues a fiscalização toda a documentação exigida para a realização do processo de baixa cadastral;
- 3) Por fim, requer a realização de Perícia em sua escrita fiscal para que a regularidade da mesma seja comprovada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 365/2015, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta, não escrituração ou inexistência de livro de registro de Inventário, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inicialmente a recorrente argui uma preliminar de nulidade relativamente a falta de provas quanto a ocorrência do ilícito fiscal apontado. Esclarece que procedeu seu pedido de baixa cadastral e apresentou toda a documentação exigida pelo RICMS necessária para encerramento do procedimento.

O Artigo 33, Inciso XI, do decreto 25.468/99, arguido pela parte e transcrito a seguir determina que a descrição do fato que motivou a autuação deve ser clara e precisa.

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

As informações Complementares, fls. 4 a 6 dos autos deixa bastante claro que o contribuinte não escriturou os Livros de Inventário através da EFD, consultas apenas aos autos às fls. de 12 a 20, não informou os itens através das DIEF's, não apresentou os Livros após regularmente intimado, fls.10, ou seja, não adimpliu nenhuma das obrigações em relação à escrituração do respectivo Livro.

Mesmo agora na fase recursal, a autuada poderia apresentar os Livros de Inventário demonstrando a sua existência, fato que levaria inevitavelmente à perda do objeto da autuação, todavia limitou-se apenas a agir argumentativamente sem apresentar nenhuma prova contrária a acusação.

Pelos motivos expostos, não encontramos amparo para os argumentos ofertados pela parte, uma vez que a acusação está bastante clara, inclusive com prova da ausência das informações nos Sistemas Corporativos da SEFAZ.

2. DO MÉRITO

A infração tributária em exame – “Inexistência de Livro Fiscal” - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória. A legislação trata de maneira semelhante as situações de Inexistência, Perda, Extravio ou não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Escrituração do Livro de Registro de Inventário, não fazendo distinção entre as situações, para fins de aplicação da multa.

No presente caso restou demonstrado nos autos, através das consultas feitas aos sistemas corporativos da SEFAZ, a ausência da escrituração dos respectivos livros, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Registre-se que, mesmo intimado a apresentar os respectivos Livros não houve, por parte do contribuinte, demonstração de qualquer esforço em tentar enviar ou mesmo apresentar os documentos solicitados.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração do livro registro de inventário está contida no artigo 260, inciso IX, do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

O Regulamento do ICMS disciplina, ainda, em seu artigo 275, abaixo transcrito, a forma e as informações que devem ser inseridas no Livro de registro de inventário.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

O Art. 421, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito, disciplina a forma de conservação dos livros e documentos contábeis que serviram de base à escrituração e determina que estes devem está dispostos ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se pode observar através da legislação citada, está claramente colocada a obrigatoriedade da escrituração do livro de inventário.

Quanto ao pedido de perícia feito pela Parte, não encontramos motivos para deferi-lo, uma vez que não foram apresentados os pontos controversos ou contraprovas para demonstrar a existência, ou mesmo a escrituração dos livros indicados, ou ainda, os quesitos necessários para elucidação dos fatos.

Abaixo transcrevemos o § 1º do Artigo 93, da Lei 15.614/2014, que estabelece a Estrutura, Organização e Competência do CONAT, e especificamente nesse artigo os critérios para realização de perícia.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;**
- II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Por todo o exposto, restou demonstrada a ocorrência do ilícito fiscal apontado nos autos, contudo acatamos o feito fiscal parcialmente, uma vez que ao determinar a base de cálculo o Ilustre Agente autuante tomou como base de cálculo os faturamentos dos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Como os Livros de Inventário solicitados se referem aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, que deveriam ser escriturados e apresentados à repartição fiscal até 31 de janeiro ou até 120 dias da data do encerramento do balanço patrimonial, caso a empresa possuísse escrita contábil à época, nos termos do Artigo 427 do RICMS. Salvo melhor juízo, a penalidade prevista remete à aplicação de multa de multa de 1% sobre o faturamento do exercício anterior a apresentação, que se confunde exatamente com o período de omissão do Livro de Inventário.

Ou seja, o inventário que deveria ser apresentado em 31 de janeiro 2009, em não havendo a entrega ou a não escrituração, deverá o contribuinte omissor ser apenado com multa de 1% sobre o faturamento do exercício anterior ao prazo de apresentação, no caso, o faturamento de 2009.

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Desse modo, à luz dos fatos expostos, resta comprovado o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-o à penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, a seguir transcrito.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe **Parcial Provimento**, para modificar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

| INVENTÁRIO | FATURAMENTO | MULTA 1% |
|------------|-------------|----------|
| 31/12/2009 | 341.417,44 | 3.414,17 |
| 31/12/2010 | 609.326,58 | 6.093,27 |
| 31/12/2011 | 918.916,35 | 9.189,16 |

Multa = R\$ 18.696,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em razão da readequação do cálculo da multa, excluindo o faturamento do exercício de 2008 e incluindo o faturamento do exercício de 2011, totalizando em R\$ 1.869.660,37 (hum milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), a título de multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência, coma a retificação dos valores dos faturamentos correspondentes aos exercícios 2009 e 2010 e a exclusão da penalidade para o ano de 2011, considerando que a fiscalização não comprovou a existência do faturamento para este exercício.

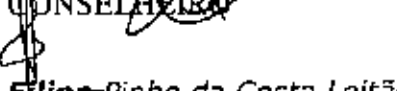
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 26 de
10 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO

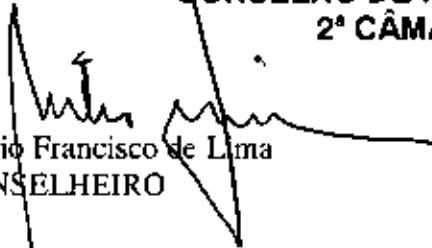

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO




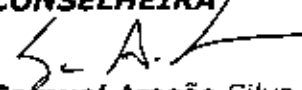
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em,  de 2015 

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

